



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13808.000589/96-17
Recurso nº : 121.400
Matéria: : IRPJ – Ex(s): 1995
Recorrente : BANCO SAFRA S/A
Recorrida : DRJ – SÃO PAULO/SP
Sessão de : 12 de Julho de 2000
Acórdão nº : 108-06.160

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA
NACIONAL Nº RP/108-0.216

RECOLHIMENTO INTEGRAL A DESTEMPO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Por analogia aos casos de inobservância do regime de reconhecimento de receita, cumulada com a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre denúncia espontânea, afastando qualquer penalidade por força do artigo 138 do CTN, a postergação no pagamento de tributos, pelo seu recolhimento a destempo, enseja lançamento de ofício tão-somente dos juros moratórios, tendo estes como base o valor recolhido, bem como considerados pelo período em que houve atraso.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO SAFRA S/A

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Monteiro Pessoa e Manoel Antônio Gadelha Dias, que negaram provimento ao recurso.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2000

Processo nº. : 13808.000589/96-17
Acórdão nº. : 108-06.160

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº. : 13808.000589/96-17
Acórdão nº. : 108-06.160

Recurso nº. : 121.400
Recorrente : BANCO SAFRA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de processo para exigência do IRPJ, por falta de recolhimento da parcela de estimativa referente ao mês de dezembro de 1995, vencida no mês de janeiro de 1996.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal, fls. 44, a recorrente, sem que tenha levantado qualquer balanço de suspensão e interpretando o disposto no artigo 40, I, da Lei 8.981/95, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 9.065/95, apurou o saldo do imposto devido para todo o ano-calendário de 1995, descontou os recolhimentos de antecipações por estimativa entre janeiro e novembro, e recolheu a diferença apurada no mês de março, em quota única.

Para quantificação, se a recorrente tivesse recolhido a estimativa de dezembro no mês de janeiro, tal valor, sobre sua receita bruta, seria de R\$2.557.456,23. O saldo do imposto para todo o ano-calendário foi de R\$6.103.734,80.

Assim, exigiu-se a parcela correspondente a R\$2.557.456,23, recolhida em março de 1996, cobrando-se sobre o valor não recolhido resultante da sistemática de imputação, multa de ofício e juros moratórios.

A decisão monocrática, fls. 88, manteve o lançamento.

Em sede de recurso, a recorrente alega que o disposto no artigo 40 da Lei 8.981/95 determinava que "haveria o encerramento final da apuração em 31 de dezembro do ano base, com pagamento imediato e subsequente do saldo eventualmente devido, não havendo sentido em se continuar a antecipar o IR ou a Contribuição Social por mais um mês".

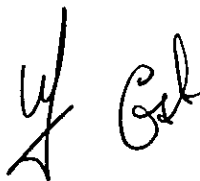
Processo nº. : 13808.000589/96-17
Acórdão nº. : 108-06.160

Destaca também ser incorreta a interpretação adotada pelo d. Jugador, haja vista as situações contraditórias que expõe nas fls. 112.

Indica que na redação original do dispositivo citado, a data para pagamento do saldo era o próprio mês de janeiro do ano subsequente, sendo que a Lei 9.065 alterou para o mês de março. Afirma que "não passaria pela cabeça de ninguém a interpretação de existir qualquer "IR sobre a receita bruta de janeiro", tivesse sido mantida a redação original.

Alega também que já pagou o principal, discordando do lançamento efetuado, por tratar-se de "bis in idem".

É o relatório.

Handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname.

Processo nº. : 13808.000589/96-17
Acórdão nº. : 108-06.160

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A redação do artigo 40 da Lei 8.981/95, conforme a Lei 9.065/95, é a seguinte:

“Art. 40 – O imposto apurado em 31 de dezembro será:

I – pago em quota única até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo;

II – compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano calendário subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.”

A recorrente é empresa necessariamente tributada pelo regime do lucro real, tendo optado pelos pagamentos mensais estimados que estavam à época previstos no artigo 27 da Lei 8.981/95, a mesma que previa a apuração do saldo do imposto já no mês de dezembro, certo que pela redação original do citado artigo 40, não havia necessidade de recolhimento da estimativa de dezembro, pois embutida na apuração de fim de ano.

Ocorre que tal regra sofreu alteração, prorrogando o recolhimento do saldo apurado em 31 de dezembro para março, ao invés do mês subsequente ao encerramento do ano-calendário. Ao reverso, o artigo 27, que determinava pagamentos mensais não foi alterado, fato que implica, em um sistema de bases correntes, inferir-se

Processo nº : 13808.000589/96-17
Acórdão nº : 108-06.160

a necessidade de recolhimento da estimativa de dezembro, no mês de janeiro, ainda que para deduzi-la do montante apurado para todo o ano-calendário.

Sem razão a recorrente, assim, quando interpretou o artigo 40 da Lei 8.981/95, em sua nova redação, como a excluir o recolhimento da estimativa de dezembro, pois olvidou-se do disposto no artigo 27 do mesmo diploma legal, que na sistemática de apuração de bases correntes, determinava recolhimentos mensais de estimativas.

Não obstante, o argumento de que o valor já foi efetivamente recolhido me parece correto, desta forma espancando qualquer possibilidade de tributação.

Alcanço esta conclusão por dois motivos: a) analogia com os casos de postergação por inobservância do regime de reconhecimento de receita, conforme a sistemática detalhada pelo Parecer Normativo CST nº02/96; e b) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na denúncia espontânea, afastando qualquer penalidade quanto o tributo venha a ser efetivamente recolhido, antes de qualquer procedimento de ofício.

No tocante à primeira ordem de fundamentação, invoco o disposto no item 6.2 do citado ato administrativo:

“6.2. – O fato de o contribuinte ter procedido espontaneamente, em período-base posterior, ao pagamento dos valores do imposto ou da contribuição social postergados deve ser considerado no momento do lançamento de ofício, o qual, em relação às parcelas do imposto e da contribuição social que houverem sido pagas, deve ser efetuado para exigir, exclusivamente, os acréscimos relativos a juros e multa, caso o contribuinte já não os tenha pago.”

Não há motivos lógicos para restringir o disposto no Parecer Normativo CST 02/96 aos casos de inobservância do regime de reconhecimento de receitas, pois toda a sua axiologia subjacente deriva da perquirição, ressaltada no item em destaque,

Processo nº. : 13808.000589/96-17
Acórdão nº. : 108-06.160

se houve efetivo pagamento dos tributos. O caso de pagamento a destempo possui, economicamente, efeitos idênticos, como também possui os casos de adições à base de cálculo extra-contabilmente.

Na verdade, o que se quer determinar, é se o tributo foi pago posteriormente, nada mais.

Desta forma, o lançamento de ofício, salvo maiores considerações quanto à penalidade, as quais adiante tecerei, só poderia resumir-se a multa e juros moratórios, no mesmo diapasão do que determinado pelo item 6.2 do ato administrativo supracitado. Não foi isto o que produziu a ação fiscal, pois através da sistemática de imputação, vislumbrou parcela não recolhida, sobre a qual fez incidir ainda multa de ofício e juros de mora.

Só por essa razão já me parece fadado ao perecimento o lançamento de ofício. Ainda assim, nova ordem de fundamentação pode ser utilizada. Refiro-me à denúncia espontânea.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se pacificou no sentido de que, havendo pagamento integral do tributo, nem mesmo a multa moratória seria devida, firmando a inteligência do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Venho, humildemente, respeitando o entendimento do egrégio Tribunal, sempre destacando o voto do Ministro Milton Luis Pereira, no Resp. 9.241-0/PR, pelo seu brilhantismo, *in verbis*:

"A vertente da questão-mater está no art. 138, CTN; assim:

'A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Processo nº : 13808.000589/96-17
Acórdão nº : 108-06.160

Parágrafo único: Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração'.

Do recurso, de logo, permeia-se que, elidindo eventual proveito da falta, o ato confessado libera o contribuinte de procedimento fiscalizador, inclusive salvaguardando-o de imposição de multa moratória.

Na espécie, efetivamente, a tempo e modo, o contribuinte formalizou a denúncia espontânea, não renegada pela Fazenda Estadual. Tanto que, constituído o débito por autolancamento, embora aplicando a multa moratória, visadas as guias, foi efetuado o pagamento do tributo devido (ICM).

A trato de retardo no recolhimento de tributo objeto de autolancamento, sob o amanho de restrita compreensão das disposições do art. 138, CTN, opõe-se que a denúncia espontânea não suprime a multa moratória.

Opinioso, todavia, possa afigurar-se, salvo por não se coadunar à interpretação teratológica, a parla na denúncia espontânea não tem parceria com restrita abrangência dos seus efeitos. O seu fim — como estímulo à arrecadação ou facilitação para reparar erros — não deve ser tangenciado. Demais, inexistente anterior processo administrativo fiscal, antecipada aquela denúncia, deve-se colacionar a inaplicação da multa, sob pena de ancorar-se no desânimo, levando à persistência da impontualidade, na cômoda espera de futuro chamamento fiscal. Por isso, pela confissão, purgada a falta, reconciliados contribuinte — fisco, não tem sentido lógico-jurídico a multa, grangeando imanente caráter punitivo. É desmesurada exigência incentivar a evasão de receita, enfraquecendo-se a franquia interpretativa sinalizada nos arts. 112 e 128 — parte final — c/c o art. 138, CTN.

Processo nº : 13808.000589/96-17
Acórdão nº : 108-06.160

Desconhecer o fato objetivo de que o contribuinte, antes de prévio procedimento fiscal, denunciou-se e fez os pagamentos, seria desconsiderar o espontâneo saneamento da falta, com censuráveis loas à multa punitiva, desfigurando a sua natureza jurídica. (Revista do Superior Tribunal de Justiça, a.4, 37, setembro de 1992, p. 395)".

No mesmo sentido os seguintes precedentes: Resp nº9.421-PR, Resp nº 36.796-4-SP, Resp nº16.672-SP e Resp nº 84.413-SP.

Com essa última consideração, que vem ao encontro do argumento da recorrente de já ter pago o principal, a autuação se resumiria ao juros de mora, pelo período no qual postergado o recolhimento do tributo, tão-somente. Isto não ocorrendo, há de ser cancelada a exigência.

Ex positis, voto por conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de julho de 2000


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

Est